PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação 0544410-15.2016.8.05.0001 Comarca: Salvador Recorrente: Rafael Peterson Goncalves Pereira Defesa técnica: Defensoria Pública do Estado da Bahia Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Nilson Castelo Branco APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA -IMPOSSIBILIDADE - DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 01 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a Sentenca lavrada às fls. 143/153, que condenou Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. 02 — Da análise dos elementos informativos e das provas constantes dos autos, infere-se que Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante), mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, subtraiu para si o veículo e outros pertences da vítima Sheila Varjão das Neves. 03 - A materialidade delitiva consta do Auto de exibição de fls. 18, que confirma a apreensão de "01 (um) Fiat/Palio Fire, de cor prata, placa policial PJK9649, RENAVAM 01058663779, ano de fabricação 2015, modelo 2015; 01 (uma) faca tipo peixeira; 01 (um) aparelho celular da marca Samsung." 04 - A autoria delitiva, por sua vez, emerge das declarações da vítima (fls. 70), do depoimento da testemunha Cleber Vinícius de Andrade (fls. 71) e da confissão do Apelante (fls. 11/12). 05 - Em suas declarações, a vítima narrou que estava no carro estacionado quando o Apelante, usando uma faca, subtraiu o veículo e o seu aparelho celular. 06 - A vítima acrescentou que o crime foi praticado aproximadamente às 18 horas e às 21 horas a Polícia ligou informando que havia encontrado o veículo subtraído. Declarações transcritas no voto. 07 - Em seu depoimento (fls. 71), a testemunha Cleber Vinícius de Andrade noticiou que prendeu o apelante na posse do veículo subtraído, na ocasião em que ele trafegava com velocidade incompatível com a via. 08 - Em seu Interrogatório (fls. 11/12), o Apelante confessou que "tomou de assalto o referido veículo, de possa da faca tipo peixeira, apreendida em seu poder". Acrescentou, ainda, que "o celular e o Ipod que estavam no interior do veículo roubado, o interrogado trocou por maconha". 09 - Neste ponto, é oportuno lembrar que é pacífico na jurisprudência que "a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (AgRg no HC 552042/ DF, julgado em 09/06/2020). Precedentes. 10 — Desta forma, conclui—se que não é viável o acolhimento do pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada, motivo pelo qual se mantém a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. 11 -Finalmente, registra-se que é pacífico na Jurisprudência que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes. 12 - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do presente apelo e, nessa extensão, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, não merecendo a decisão de primeiro grau qualquer censura.". RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0544410-15.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, interposta por Rafael Peterson Gonçalves Pereira em face do Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos

termos do voto condutor. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação 0544410-15.2016.8.05.0001 Comarca: Salvador Recorrente: Rafael Peterson Goncalves Pereira Defesa técnica: Defensoria Pública do Estado da Bahia Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Nilson Castelo Branco RELATÓRIO Em síntese, narra a Denúncia (fls. 01/02) que, no dia 01/07/2016, Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante), mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima Sheila Varjão das Neves. Após a instrução criminal, Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante) foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal (Sentença fls. 143/153). Inconformado, Rafael Peterson Gonçalves Pereira interpôs o recurso de apelação cujas razões foram juntadas às fls. 209/2015. Pleiteia a desclassificação da sua conduta para a modalidade tentada e a dispensa do pagamento das custas processuais. Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia requer o desprovimento do apelo (fls. 218/221). A Douta Procuradoria de Justiça, por sua Eminente Procuradora Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves, ofertou Parecer pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do presente apelo e, nessa extensão, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, não merecendo a decisão de primeiro grau qualquer censura." (ID 26113362). Elaborado o presente relatório, submeti o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação 0544410-15.2016.8.05.0001 Comarca: Salvador Recorrente: Rafael Peterson Gonçalves Pereira Defesa técnica: Defensoria Pública do Estado da Bahia Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Nilson Castelo Branco VOTO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a Sentença lavrada às fls. 143/153, que condenou Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. Da análise dos elementos informativos e das provas constantes dos autos, infere-se que Rafael Peterson Gonçalves Pereira (Apelante), mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, subtraiu para si o veículo e outros pertences da vítima Sheila Varião das Neves. A materialidade delitiva consta do Auto de exibição de fls. 18, que confirma a apreensão de "01 (um) Fiat/Palio Fire, de cor prata, placa policial PJK9649, RENAVAM 01058663779, ano de fabricação 2015, modelo 2015; 01 (uma) faca tipo peixeira; 01 (um) aparelho celular da marca Samsung." A autoria delitiva, por sua vez, emerge das declarações da vítima (fls. 70), do depoimento da testemunha Cleber Vinícius de Andrade (fls. 71) e da confissão do Apelante (fls. 11/12). Em suas declarações, a vítima narrou que estava no carro estacionado quando o Apelante, usando uma faca, subtraiu o veículo e o seu aparelho celular. A vítima acrescentou que o crime foi praticado aproximadamente às 18 horas e às 21 horas a Polícia ligou informando que havia encontrado o veículo subtraído. In verbis: Declarações da vítima em Juízo (fls. 70): "eu tava ali pela Boca do Rio próximo ponto de ônibus, estava esperando um colega que ia descer do ônibus, tava com o carro parado, esperando um colega é, a pessoa que me roubou bateu na janela do lado do carona, eu não entendi muito bem o que estava acontecendo, não entendi que ele estava vindo me assaltar nem nada, achei que alguém estava

batendo no vidro errado e ai veio pro lado, o lado do motorista, eu estava com o vidro um pouco aberto ai ele com uma faca pediu pra eu sair do carro, ai que eu entendi o que estava acontecendo, eu figuei meio atordoada, é só abri a porta do carro, é tava com chave com tudo, eu só queria sair dali, ele entrou no carro, eu estava com celular na mão, ele mandou eu dar o celular pra ele e ele saiu com o carro, só isso; isso ele estava com uma faca; isso, eu consequi algumas pessoas que estavam passando viram, me emprestaram celular pra, eu liguei para meus pais eles, minha mãe me encontrou la, fui pra casa a gente foi junto pra delegacia é pra falar do ocorrido, e como o celular estava com ele eu conseguia rastrear, em que lugares ele estava, e a gente ficou em comunicação com a policia dizendo em que região mais ou menos ele estava; foi, foi, eu voltei pra casa, isso foi entorno de 18 horas da tarde, em torno das 21 horas eu recebi uma ligação da policia dizendo que eles haviam encontrado o carro, com a pessoa que roubou dentro, pedindo pra eu voltar pra policia pra identificar, é pra identificar meu carro e identificar a pessoa; identifiquei a mesma que descrição que eu tinha dado, lembrava que ele estava com uma blusa preta sem manga, ele estava exatamente do mesmo jeito; eu não tenho lembrança certa disso, no dia eu fiquei meio na dúvida se ele estava com uma outra pessoa, hoje a única lembrança que eu tenho é dele, dele com a faca; eu não me lembro com certeza; o celular e um ipod o tocador de música que estava dentro do carro, que não voltaram quando o carro foi recuperado, mas de todo o resto que estava dentro do carro meu computador, meus pertences todos continuaram, eu recuperei junto com o carro; reconheço." Em seu depoimento (fls. 71), a testemunha Cleber Vinícius de Andrade noticiou que prendeu o apelante na posse do veículo subtraído, na ocasião em que ele trafegava com velocidade incompatível com a via. Transcrição: Depoimento da testemunha Cleber Vinícius de Andrade (fls. 71): "que estávamos sendo deslocado para outra ocorrência, na área da liberdade ... e avistamos um veículo em atitude suspeita, no sentido contrario, farol muito alto e velocidade incompatível com a rua, nos demos sinal ele não reduziu e chegou até a força passagem, eu como motorista, ... a via para fazer a abordagem, ao fazermos a abordagem, ai encontramos material que esta descrito ai nos autos (...)." Em seu Interrogatório (fls. 11/12), o Apelante confessou que "tomou de assalto o referido veículo, de possa da faca tipo peixeira, apreendida em seu poder". Acrescentou, ainda, que "o celular e o Ipod que estavam no interior do veículo roubado, o interrogado trocou por maconha". Ipsis verbis: Interrogatório do Apelante na Delegacia de Polícia (fls. 11/12): "que efetivamente no dia de hoje, por volta das 17 horas tomou de assalto o referido veículo, de possa da faca tipo peixeira, apreendida em seu poder; que roubou o veículo apenas para passar com a namorada; que o celular e o Ipod que estavam no interior do veículo roubado, o interrogado trocou por maconha, no local onde mora, mas não sabe identificar a pessoa; que pretendia ficar com o veículo roubado até a gasolina acabar, quando, então, abandonaria em algum lugar; que a faca utilizada no assalto o interrogado apanhou em sua residência; que esta é a primeira vez que é preso, mas já praticou outros assaltos, um na Av. Garibaldi, um na Vasco da Gama e outro na Federação, há três anos passados; que atualmente encontra-se desempregado, residindo com sua mãe; que é usuário de maconha; que sua mãe já tem conhecimento de sua prisão." Neste ponto, é oportuno lembrar que é pacífico na jurisprudência que "a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao

agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (AgRg no HC 552042/DF, julgado em 09/06/2020). Ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior entende que a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Inteligência da Súmula n. 582 do STJ. 2. Na hipótese dos autos, a Corte estadual concluiu ter havido a inversão de posse da res furtiva. Assim, para se infirmar tal conclusão é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 552042/DF. Relator (a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador: T6 — SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 09/06/2020). Desta forma, conclui-se que não é viável o acolhimento do pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada, motivo pelo qual se mantém a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. Finalmente, registra-se que é pacífico na Jurisprudência que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. 0 alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1242830/AM. Relator (a): Ministro RIBEIRO DANTAS. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018) Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso

dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para
reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades
criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa
especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o
conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir
acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo
regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 1368267/MG. Relator (a):
Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador: T6 — SEXTA TURMA. Data do
Julgamento 19/03/2019) Grifos nossos. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira
do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo desprovimento do
apelo, para manter a Sentença recorrida em sua integralidade. É como voto.
Salvador,/ Presidente.
Relator. Des. Nilson Castelo Branco
Procurador (a) de Justiça. (ULB)